

Informativo comentado: Informativo 28-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (AUTOTUTELA)

A Administração Pública pode rever atos de concessão de anistia política a qualquer tempo, sem incidência de prazo decadencial, quando presente situação flagrantemente constitucional

Assunto já apreciado no Infos 744 e 756 do STJ

ODS 16

Caso hipotético: João era cabo da Aeronáutica e foi desligado em 1964 com base na Portaria nº 1.104/1964. Esse ato não dizia que ele estava sendo punido ou perseguido. Apenas determinava o licenciamento de militares que já tinham completado o tempo máximo de serviço (8 anos). Mesmo assim, muitos anos depois, em 2003, o Ministro da Justiça concedeu a João anistia política, reconhecendo-o como perseguido político e garantindo reparação econômica mensal. Anos depois, a própria Administração constatou que a anistia de João e de vários outros estava sendo concedida “automaticamente”, sem prova real de perseguição.

Em 2006, a AGU emitiu nota técnica dizendo que a Comissão de Anistia estava usando como fundamento praticamente apenas o documento do regime militar (a Portaria 1.104/1964), mas que isso seria insuficiente: seria necessário demonstrar, em cada caso, que o desligamento ocorreu por motivação política.

Em 2011 o Ministro da Justiça mandou revisar diversas anistias e, em 2012, após processo administrativo, concluiu-se que João não havia sido afastado por motivação política, mas apenas pelo tempo de serviço. Assim, a Administração anulou a anistia concedida em 2003, dizendo que agiu com base no seu poder de autotutela (poder de rever seus próprios atos).

João impetrou mandado de segurança, afirmando que a Administração perdeu o prazo para anular: entre 2003 (concessão) e 2011 (início da revisão) passaram mais de 5 anos, e o art. 54 da Lei 9.784/99 diz que o direito de anular atos favoráveis ao cidadão decai em 5 anos, salvo má-fé. A União respondeu que não houve decadência porque:

- a nota técnica da AGU de 2006 já seria uma “medida administrativa” que questionava a validade da anistia, impedindo a decadência (§2º do art. 54); e
- o caso envolveria inconstitucionalidade evidente.

O caso chegou ao STF, que decidiu que a Administração agiu corretamente.

A Portaria 1.104/1964, sozinha, não prova perseguição política e conceder anistia apenas por ela viola o art. 8º do ADCT. Por isso, não seria possível “consolidar” pelo tempo um ato inconstitucional.

As anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964, sem motivação exclusivamente política, podem ser revistas pela Administração Pública mesmo depois de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, por caracterizarem situação inconstitucional, violando o art. 8º do ADCT.

STJ. 1ª Seção. AgInt no MS 30.434-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 8/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

O fundo de comércio (aviamento) não pode ser incluído na justa indenização por desapropriação quando a sociedade possui patrimônio líquido negativo

ODS 16

Caso adaptado: nos anos 1980, o Banco Sul Brasileiro S.A. entrou em grave crise financeira e seus controladores foram acusados de irregularidades administrativas e contábeis, com desvio de recursos e prejuízo a acionistas minoritários e depositantes. Diante disso, o Banco Central decretou intervenção, afastando os administradores e nomeando um interventor para conduzir a gestão. Para enfrentar a situação, a União decidiu desapropriar todas as ações do banco, tornando-se sua única acionista. O objetivo era assumir o controle, sanear as finanças e posteriormente fundir a instituição com outras para criar um novo banco estatal. Surgiu então discussão sobre o valor da indenização aos antigos acionistas. O perito oficial incluiu no valor da indenização o fundo de comércio (aviamento). Embora o patrimônio líquido contábil fosse negativo, o perito oficial defendeu somar o aviamento e chegou a um valor positivo. O STJ discordou desse critério.

O patrimônio líquido, nos termos dos arts. 178 e 182 da Lei nº 6.404/1976, é uma categoria contábil e objetiva, não abrangendo ativos intangíveis, como aviamento, devido à ausência de previsão legal para inclusão de rubricas que demandam avaliação subjetiva.

O fundo de comércio (aviamento) não pode ser incluído na justa indenização por desapropriação quando a sociedade possui patrimônio líquido negativo, pois a ausência de lastro financeiro para pagamento de suas obrigações torna praticamente inviável a geração de lucros.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.348.075-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/11/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

CONCURSOS PÚBLICOS

É possível a retificação de edital de concurso público para a inclusão de prova de títulos, a fim de adequá-lo à lei de regência do cargo, ainda que após a realização das provas objetivas

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Ricardo prestou o Concurso Público Nacional Unificado para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS). O edital original previa apenas provas objetivas e discursivas, sem prova de títulos. Após a realização das provas, o edital foi retificado para incluir a prova de títulos, em razão de acordo judicial que reconheceu a necessidade de adequação à Lei nº 12.094/2009, a qual exige “concurso de provas e títulos” para ingresso na carreira. Com a alteração, a classificação de Ricardo caiu bastante. Ele impetrou mandado de segurança alegando violação aos princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica e isonomia. O mandado de segurança não foi concedido pelo STJ.

O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Contudo, a jurisprudência admite a alteração do edital quando for necessário para adequá-lo ao princípio da legalidade.

A Lei nº 12.094/2009 exige expressamente que o ingresso na carreira de ATPS ocorra mediante concurso de provas e títulos (art. 4º). O edital original, ao prever apenas provas objetivas e discursivas, estava em desconformidade com a lei.

A retificação decorreu de acordo judicial homologado, com observância dos princípios da publicidade e da transparência, não havendo intenção de beneficiar ou prejudicar candidatos

específicos. Manter o edital irregular comprometeria a validade do certame e a regularidade das futuras nomeações.

STJ. 1^a Seção. AgInt no MS 30.973-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

CONCURSOS PÚBLICOS

A exclusão de candidato de concurso público, fundada exclusivamente na existência de boletins de ocorrência e ação penal não transitada em julgado, não se enquadra na situação excepcional prevista no Tema 22 do STF

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Ricardo foi aprovado em concurso para Agente Penitenciário, mas foi excluído na fase de investigação social porque figurava em boletins de ocorrência e respondia a ação penal em andamento por lesão corporal em contexto de violência doméstica. A Administração entendeu que ele não possuía a idoneidade moral exigida para o cargo. Ricardo impetrou mandado de segurança alegando violação à presunção de inocência. O STJ concordou com o impetrante e afirmou que a eliminação foi indevida.

O Tema 22 do STF estabelece que não é legítima a cláusula de edital que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. Embora o precedente admita exceções para situações “excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade”, especialmente em carreiras de segurança pública, essa excepcionalidade deve ser demonstrada de forma concreta, objetiva e motivada pela Administração.

No caso concreto, a eliminação decorreu exclusivamente da existência de registros policiais e processo penal, sem que a Administração tenha comprovado a gravidade indiscutível das condutas nem demonstrado concretamente porque o caso seria excepcional. Não havia condenação criminal, sequer por órgão colegiado. Admitir a exclusão nessas circunstâncias transformaria a exceção em regra geral, esvaziando a garantia constitucional da presunção de inocência.

Em suma: não é legítima a exclusão de candidato em concurso público para cargo de agente penitenciário, na fase de investigação social, com base exclusivamente na existência de boletins de ocorrência e de ação penal em andamento, sem que a Administração demonstre, de forma concreta e motivada, tratar-se de situação excepcionalíssima e de indiscutível gravidade, nos termos do Tema 22 do STF.

STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 64.965-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

SERVIDORES PÚBLICOS

A Lei nº 12.317/2010, que fixa jornada semanal de 30 horas para assistentes sociais, aplica-se exclusivamente aos profissionais vinculados ao regime celetista, não alcançando servidores públicos estatutários

Menor relevância para concursos

ODS 8 e 16

A Lei nº 12.317/2010 acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de assistente social, estabelecendo jornada de 30 horas semanais para a categoria:

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.

Essa norma se aplica a todos os assistentes sociais do país, inclusive aos servidores públicos estatutários? Não.

O art. 5º da Lei nº 8.662/1993, inserido pela Lei nº 12.317/2010, tem aplicação restrita aos assistentes sociais vinculados ao regime celetista, não alcançando os servidores públicos estatutários.

A competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo regras sobre jornada de trabalho, é atribuída a cada ente federativo, em razão da autonomia garantida pela Constituição Federal.

STJ. 2ª Turma. RMS 76.359-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/11/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A ausência de dolo específico impede a condenação por improbidade administrativa, mas não afasta a obrigação de ressarcir o erário diante de comprovado dano

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, prefeito de um município do interior, e sua esposa Regina, presidente do Fundo Social de Solidariedade, contrataram sem licitação um imóvel para sediar o Fundo. O bem pertencia a Osvaldo, ex-prefeito e aliado político, mas estava em péssimo estado, sendo inservível para qualquer repartição pública. Por isso, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra os três, imputando-lhes atos lesivos ao erário (art. 10, VIII e X, da LIA) por dispensa indevida de licitação e locação de imóvel inadequado.

O juiz condenou todos às sanções da Lei de Improbidade e ao ressarcimento integral do dano, decisão mantida pelo TJ. Após entrar em vigor a Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir dolo específico para configurar improbidade, os réus recorreram alegando que sua condenação se baseou apenas em dolo genérico ou culpa, sem prova de intenção deliberada de causar prejuízo ao erário. O STJ concordou que, sem dolo específico, a conduta torna-se atípica para fins de improbidade e, portanto, devem ser afastadas as sanções típicas da LIA.

Contudo, o STJ entendeu que o ressarcimento ao erário permanece, mesmo com a absolvição por improbidade, pois tem natureza civil e visa apenas recompor o dano causado ao patrimônio público, independentemente de punição. Como ficou comprovado que o Município pagou valores elevados por um imóvel que nunca foi utilizado e era manifestamente inadequado, o Tribunal determinou o prosseguimento da ação exclusivamente para apurar e garantir o ressarcimento dos prejuízos ao erário.

Em suma: a despeito da atipicidade superveniente da conduta, por falta de dolo específico, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que é imperioso o prosseguimento da demanda visando, tão somente, o ressarcimento dos danos experimentados pelo ente público.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.994.350-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A multa civil aplicada em ação por improbidade deve ser revertida à entidade diretamente lesada pela conduta ímpresa, mesmo na ausência de dano patrimonial

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina, professora universitária, apresentou declaração falsa para obter bolsa mensal da CAPES, passando a receber os valores indevidamente por anos. Descoberta a

fraude, o MPF ajuizou ação de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), e Regina foi condenada, com aplicação de multa civil de dez vezes sua última remuneração. O juiz determinou que essa multa fosse destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), por analogia ao art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

A CAPES recorreu defendendo que a multa deveria ser destinada a ela, por ser a entidade diretamente lesada pela fraude. O STJ concordou com a fundação federal (CAPES).

A multa civil aplicada em ação de improbidade deve reverter em favor da pessoa jurídica pública diretamente prejudicada pela conduta ímpar.

O art. 18 da Lei nº 8.429/1992 disciplina a destinação dos valores relativos ao resarcimento ao erário ou à perda de bens, sem dispor expressamente sobre o destinatário da multa civil.

A multa prevista no art. 12 da LIA, embora de caráter punitivo, deve guardar pertinência com o bem jurídico violado. A interpretação sistemática da lei especial conduz à compreensão de que tal sanção também está contemplada na disposição do art. 18, em benefício da entidade lesada pela conduta, cuja lesão não se limita ao prejuízo aferível em dinheiro.

A destinação da multa ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 não é a solução adequada, pois essa regra das ações coletivas versa sobre valores derivados de reparação por dano, não sobre multa de caráter punitivo. A entidade diretamente lesada deve ser beneficiada com a multa, seguindo a lógica da legislação processual civil, que destina as sanções à pessoa prejudicada pelo comportamento danoso.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.925.304-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Réus condenados por ato de improbidade do art. 11 da LIA não podem mais sofrer a sanção de suspensão dos direitos políticos, devendo a Lei 14.230/2021 ser aplicada retroativamente aos processos sem trânsito em julgado

Importante!!!

ODS 16

Embora a Lei 14.230/2021 tenha revogado o inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, há continuidade típico-normativa quando a contratação direta irregular é realizada com dolo específico, ou seja, com o propósito de beneficiar indevidamente o próprio agente ou terceiros. Nesses casos, a conduta enquadra-se no inciso V do art. 11 da LIA.

O dolo específico da improbidade administrativa (art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21) é formado pela voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto.

Deve ser aplicada retroativamente, aos processos sem trânsito em julgado, a alteração mais benéfica promovida no art. 12, inciso III, da LIA, afastando-se a sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública.

Diante da superveniência da Lei n. 14.230/2021 e da nova redação conferida ao art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, deve-se aplicar retroativamente tal previsão mais benéfica ao réu, para afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.047.048-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 16/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

DIREITO AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

O reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento de ação penal em face de atipicidade da conduta não impede o prosseguimento de demanda civil para apuração de responsabilidade ambiental

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina era diretora do Grupo Serrano, que operava uma fábrica de celulose em Minas Gerais e, entre 1988 e 1990, construiu duas barragens para armazenar rejeitos industriais. Essas barragens foram planejadas como medida provisória, devendo depois ser substituídas por solução definitiva. Porém, a empresa não esvaziou os reservatórios nem adotou alternativa adequada. Em 1996, o Grupo Serrano vendeu a fazenda onde estavam as barragens para outra empresa, sem desativá-las. Em março de 2003, uma das barragens rompeu-se e despejou milhões de litros de resíduos tóxicos nos rios, gerando grave desastre ambiental. O MPF propôs ação civil pública contra os envolvidos (inclusive Regina) e também foi instaurada ação penal pelos mesmos fatos. No âmbito criminal, o STJ trancou a ação penal contra Regina por atipicidade da conduta, entendendo que ela já não tinha poder de agir para evitar o rompimento após a venda do imóvel. Essa decisão criminal, contudo, não impede sua responsabilização civil ambiental.

A responsabilização civil por danos ambientais possui natureza objetiva e propter rem, bastando a demonstração de conduta, dano e nexo causal, sendo irrelevante a comprovação de culpa, e admitindo-se a responsabilização de antigos proprietários e administradores por omissões praticadas antes da transferência do domínio do bem.

O rompimento de barragem e o consequente dano ambiental podem ensejar indenização por dano moral coletivo, sendo cabível a inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, à luz dos princípios da prevenção e da precaução.

A sentença penal absolutória por atipicidade da conduta não impede a responsabilização civil, em razão da independência relativa entre as instâncias penal e cível, salvo quando reconhecida expressamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.328.127-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/12/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

CÓDIGO FLORESTAL

É obrigatória a aplicação retroativa do art. 15 do novo Código Florestal, conforme decidido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade

Assunto já apreciado no Info 768-STJ

ODS 16

Caso hipotético: João era proprietário de uma fazenda e foi constatado que ele não havia destinado área suficiente para a Reserva Legal, conforme exigia o antigo Código Florestal. Por isso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra ele. Porém, antes do julgamento definitivo, entrou em vigor o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), cujo art. 15 passou a permitir que a APP fosse computada no percentual da Reserva Legal. É possível aplicar a regra nova, de forma que a situação do imóvel de João deixa de ser irregular, pois a APP já existente no imóvel pode completar o percentual exigido.

O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) pode ser aplicado retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, conforme decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4.901, 4.902,

4.903, 4.937 e da ADC 42, que declararam a constitucionalidade de diversos dispositivos da referida lei, incluindo aqueles que permitem a incidência de normas com eficácia retroativa a circunstâncias pretéritas.

STJ. 1^a Turma. EDcl no AgInt no REsp 1.700.760-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

A existência da Licença Ambiental Única, emitida por órgão estadual, não obsta, por si só, a atuação fiscalizatória dos demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)

ODS 13 E 16

Caso hipotético: a empresa Agropecuária Alfa era dona de um imóvel rural na Amazônia, onde exercia atividade agropecuária amparada por uma Licença Ambiental Única (LAU) emitida pelo órgão ambiental do Estado. Essa licença autorizava a manutenção de apenas 50% do imóvel como Reserva Legal. No entanto, o Código Florestal estabelece que, em imóveis localizados na Amazônia Legal em área de floresta, a Reserva Legal deve corresponder a no mínimo 80% da área total, o que configurava violação da legislação ambiental. Ao fiscalizar a área, o IBAMA identificou a irregularidade e lavrou auto de infração, além de embargar as atividades. A empresa impetrou mandado de segurança alegando que a licença estadual teria presunção de legitimidade e que o IBAMA não poderia autuar sem antes anular o ato estadual, defendendo ainda que apenas o ente licenciador deveria fiscalizar para evitar bis in idem. O STJ rejeitou os argumentos da empresa afirmando que a existência de licença estadual não impede a atuação fiscalizatória do IBAMA.

A competência para licenciar não se confunde com o poder fiscalizatório dos demais órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Assim, havendo omissão do órgão estadual na fiscalização ambiental, mesmo que outorgante da licença, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa.

A competência de um ente federativo para licenciar não exclui, necessariamente, a competência do outro para fiscalizar. Dessa forma, a existência de licenciamento ambiental estadual, enquanto não anulado, não obsta por si só a atuação fiscalizatória da autarquia federal.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.971.073-MT, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 7/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

OUTROS TEMAS

A manutenção de elevada quantidade de aves da fauna silvestre em cativeiro justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, uma vez que agride de forma intolerável o patrimônio ambiental coletivo, violando valores imateriais da coletividade

Importante!!!

ODS 3, 15 E 16

Caso adaptado: João mantinha em sua residência, como hobby, 53 aves silvestres em gaiolas, sem autorização legal: 44 trinca-ferros, 5 coleirinhas, 1 sabiá-laranjeira, 1 tiziú, 1 pixoxó (espécie vulnerável) e 1 sabiá-coleira. A polícia apreendeu as aves. João foi condenado pelo art. 29 da Lei de Crimes Ambientais. Além disso, o Ministério Pùblico ajuizou ação civil pública pleiteando indenização por danos morais coletivos. O STJ concordou com a condenação de João ao pagamento de danos morais coletivos.

A retirada de aves silvestres do seu habitat natural e sua manutenção em cativeiro impede o fluxo gênico, dificulta a formação de pares, a manutenção de populações nativas e a continuidade ecológica, configurando lesão difusa e transindividual, pois ofende os valores da sociedade, a biodiversidade, o equilíbrio ecológico e o patrimônio natural que pertence às presentes e futuras gerações, caracterizando, portanto, dano moral coletivo.

A quantidade elevada de aves apreendidas é circunstância relevante para a configuração do dano moral coletivo, especialmente quando se trata de espécies que movimentam intensamente o tráfico de fauna em razão de seu valor cultural e econômico, ou de espécies consideradas vulneráveis em listas oficiais, cuja retirada do meio natural reduz drasticamente o número de indivíduos aptos à reprodução e compromete o sucesso reprodutivo da espécie.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.216.068-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/12/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Os juros moratórios e a correção monetária podem ser apreciados de ofício pelo juízo, por serem matérias de ordem pública, e sua modificação não caracteriza *reformatio in pejus*

ODS 16

Caso hipotético: Regina ajuizou ação contra o Distrito Federal e o IPREV pedindo isenção de imposto de renda e de contribuições previdenciárias, além da restituição dos valores descontados indevidamente desde sua aposentadoria. O juiz julgou os pedidos procedentes e determinou a devolução dos valores com correção pela taxa SELIC. O Distrito Federal apelou, questionando especificamente o uso da SELIC para todo o período, defendendo que antes de 2018 deveriam ser aplicados outros índices legais. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação e redefiniu os índices, mas aplicou outros critérios diferentes daqueles que haviam sido pedidos pelo recorrente. O Distrito Federal recorreu ao STJ alegando que o TJ extrapolou os limites do pedido recursal. O STJ, contudo, não acolheu o recurso.

Os juros moratórios e a correção monetária, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, independentemente de solicitação ou recurso da parte, e a modificação dos seus termos não caracteriza *reformatio in pejus*.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 2.821.566-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

É obrigatória a ampliação do colegiado (art. 942 do CPC) quando houver reforma não unânime de decisão de mérito em liquidação por arbitramento

ODS 16

Caso hipotético: o Banco Ipiranga A ajuizou ação de indenização contra o BACEN, alegando prejuízos decorrentes de intervenção indevida. A sentença reconheceu o direito à indenização e determinou que os valores fossem apurados em liquidação por arbitramento. Na liquidação, um primeiro perito judicial apresentou laudo com valor a ser pago, mas depois foi determinada nova perícia e o segundo perito, com metodologia diferente, concluiu que nada era devido, fixando a liquidação em zero; o juiz homologou esse segundo laudo e declarou a inexigibilidade do título. O Banco Ipiranga interpôs agravo de instrumento contra essa decisão. O BACEN, nas contrarrazões, sustentou que o recurso correto seria apelação, por

entender que a decisão encerrava a liquidação. O TRF conheceu do agravo e, por maioria (2x1), deu provimento para anular a decisão e determinar o prosseguimento da primeira perícia.

No recurso especial, o BACEN alegou 1) erro grosseiro por uso inadequado do agravo de instrumento e 2) violação do art. 942 do CPC (julgamento ampliado).

O primeiro argumento foi rejeitado pelo STJ. Isso porque é cabível agravo de instrumento contra decisão que homologa laudo pericial e encerra a fase de liquidação, sob pena de preclusão.

O segundo argumento foi acolhido. A técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.111.495-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/11/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

RECURSOS

Não cabe recurso especial para impugnar decisão que nega o sobrerestamento de processo na primeira instância em razão de afetação de tema repetitivo, por ausência de causa decidida e falta de comando normativo expresso

ODS 16

Caso hipotético: Ricardo foi condenado em ação de improbidade administrativa ao pagamento de multa civil, com sentença já transitada em julgado. Na fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Ministério Público, surgiu controvérsia sobre o termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária: o MP adotou a data da sentença condenatória, enquanto Ricardo defendeu que deveria ser a data do trânsito em julgado, o que reduziria significativamente o valor executado. Como o STJ havia afetado essa mesma discussão ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.128/STJ), Ricardo pediu a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do tema, mas o juiz indeferiu por inexistir determinação expressa do STJ para suspensão. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, e Ricardo interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

O STJ não conheceu do recurso, entendendo que não cabia recurso especial nessa hipótese.

A sistemática dos recursos repetitivos não impõe a suspensão automática dos processos em trâmite na primeira instância, salvo se houver expressa determinação no acórdão de afetação do tema.

A decisão que nega o sobrerestamento de processo por não enquadramento à tese em formação não possui carga decisória capaz de gerar prejuízo à parte, sendo, por isso, irrecorrível por meio de recurso especial.

A ausência de comando normativo específico nos arts. 926 e 927 do CPC/2015 impede a pretensão de sobrerestamento irrestrito das ações em qualquer fase processual.

A decisão sobre o sobrerestamento, por não encerrar causa decidida, não atende ao requisito constitucional do art. 105, III, da CF/1988, conforme a Súmula 735/STF.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.780.620-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Afrânio Vilela, julgado em 2/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO FISCAL

Na execução fiscal, o depósito judicial do valor integral da dívida faz cessar a responsabilidade do executado pelos juros de mora e correção monetária; não se aplica o Tema 677 do STJ para as execuções fiscais

Importante!!!

ODS 16

O Município ajuizou execução fiscal contra uma contribuinte e obteve a penhora do valor devido por meio do sistema SISBAJUD. O dinheiro foi convertido em depósito judicial. O juiz decidiu que, a partir do depósito, cessava a responsabilidade da executada pelos juros e correção monetária previstos na CDA, passando a incidir apenas os rendimentos pagos pela instituição financeira depositária. O Município recorreu alegando que o Tema 677 do STJ, que determina a incidência dos encargos moratórios até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, deveria ser aplicado às execuções fiscais. O STJ não concordou com o Município.

Nos termos do art. 9º, § 4º, da LEF e do art. 151, II, do CTN, apenas o depósito em dinheiro tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de fazer cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora. A norma não diferencia se o depósito foi realizado de forma voluntária ou por bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

A tese jurídica fixada no Tema 677 do STJ ("na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora") foi firmada no âmbito de relações privadas, em cumprimento de sentença entre particulares, regidas pelas normas de direito privado. Pelo critério da especialidade, às execuções fiscais aplicam-se as disposições da Lei de Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional, o que afasta a aplicação do referido tema.

Uma vez efetivado o depósito judicial voluntário em dinheiro ou o bloqueio involuntário de ativos financeiros em valor correspondente à integralidade do crédito inscrito na CDA, cessa a responsabilidade do executado quanto à atualização monetária e aos juros de mora, ficando tais acréscimos limitados àqueles devidos pela instituição financeira depositária, conforme regras próprias de remuneração do capital depositado judicialmente.

Em execução fiscal, efetivado o depósito integral do valor exequendo, efetuado de forma voluntária ou involuntária, deve cessar a responsabilidade do executado quanto à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre o débito.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.213.669-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

O CEBAS vigente ou com renovação tempestiva protocolada gera presunção relativa de cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de imunidade tributária da entidade beneficiante de assistência social

ODS 10 E 16

Caso hipotético: Alfa é uma entidade beneficiante de assistência social, sem fins lucrativos e atuante na área da saúde. Ela possui CEBAS, certificado emitido pelo Poder Público que comprova, após análise documental, o cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento de sua condição beneficiante. Ao importar materiais para suas atividades, a entidade pediu à autoridade aduaneira a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, para não pagar tributos federais incidentes na importação.

A autoridade aduaneira negou o pedido por dois motivos: (i) afirmou que o CEBAS não seria suficiente e que, a cada importação, a entidade deveria apresentar novamente toda a documentação exigida pelo art. 14 do CTN; e (ii) alegou que o CEBAS estava expirado e, como

a renovação ainda não havia sido analisada pela Administração Pública, não haveria prova atual do direito à imunidade.

O STJ não concordou com as exigências da autoridade aduaneira.

O CEBAS constitui prova pré-constituída da condição da entidade para fins de imunidade tributária, gerando presunção relativa de atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN.

A exigência de reapresentação, a cada operação de comércio exterior, de toda a documentação que já foi analisada pela Administração Pública no processo de certificação torna inócuas a finalidade do CEBAS, impõe custo de conformidade desproporcional e desrespeita os princípios da celeridade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Compete ao Fisco, e não à autoridade aduaneira, por meio de processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, desconstituir essa presunção.

A pendência de análise do pedido de renovação do CEBAS, protocolado tempestivamente pela entidade, prorroga a validade do certificado anterior e não pode constituir óbice à fruição da imunidade, sob pena de penalizar o contribuinte pela mora da Administração Pública.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.942.242-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 7/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

COMPENSAÇÃO

É legítima a exigência de que a compensação tributária seja formalizada por meio eletrônico, sendo incabível recurso com efeito suspensivo quando não observada tal forma

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Automóveis apresentou declaração de compensação tributária na Receita Federal utilizando formulário físico em papel. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 exigia o uso exclusivo do programa eletrônico PER/DCOMP. Diante disso, a Receita Federal desconsiderou o pedido, tratando-os como compensação não declarada. A empresa impetrou mandado de segurança alegando que a instrução normativa teria extrapolado seu poder regulamentar, pois as hipóteses de compensação não declarada estariam taxativamente previstas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O STJ entendeu que a exigência feita pela IN era válida.

É válida a Instrução Normativa da Receita Federal, que exige a formalização da compensação tributária exclusivamente por meio eletrônico, tendo por objetivo conferir operabilidade ao procedimento previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sem ampliar as hipóteses legais de compensação não declarada.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.208-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

No processo administrativo tributário, a autoridade julgadora não pode inovar ou alterar o fundamento jurídico do lançamento fiscal sem lavrar novo auto de infração ou sem fazer notificação complementar

ODS 16

Caso adaptado: uma empresa fez, em 2002, um ajuste contábil no cálculo da CSLL para aproveitar prejuízos registrados entre 1996 e 1998. A Receita Federal entendeu que esse procedimento era inadequado, pois o correto seria retificar as declarações antigas, e não compensar valores em exercício posterior. A empresa impugnou esse auto, mas a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a autuação com os mesmos fundamentos.

A empresa recorreu ao Conselho de Contribuintes. O Conselho deixou de lado a justificativa original (erro procedural) e manteve a cobrança com base em outro fundamento totalmente diferente, afirmando que o ajuste seria proibido pelo princípio da territorialidade da tributação. Ocorre que a empresa não teve a oportunidade de apresentar defesa específica contra essa nova tese. Diante disso, o STJ decidiu que o processo administrativo foi nulo por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

É nulo o processo administrativo fiscal quando os fundamentos jurídicos do lançamento são modificados pelas instâncias julgadoras sem concessão de nova oportunidade de impugnação. Nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é defeso à autoridade julgadora, unilateralmente, inovar ou alterar as balizas jurídicas do lançamento fiscal, impondo-se, nessas hipóteses, a lavratura de auto de infração ou a feitura de notificação de lançamento complementares, devolvendo-se ao sujeito passivo o direito a nova impugnação no tocante à matéria modificada, sob pena de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.118.134-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 4/11/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

ICMS

Empresas não podem apropriar créditos financeiros de ICMS relativos a bens do ativo permanente em períodos nos quais não realizaram operações de saída tributadas

Somente para concursos que exijam ICMS de forma muito aprofundada

Caso hipotético: uma empresa de transporte de gás adquiriu tubulações, equipamentos e materiais para construir sua rede de gasodutos. Como esses bens ficariam na empresa de forma permanente (não seriam revendidos nem integrariam um produto final), foram classificados como ativo imobilizado. O ICMS pago nessas compras gerou direito a crédito financeiro. Durante quase dois anos, enquanto ainda construía a infraestrutura e não prestava nenhum serviço (período pré-operacional), a empresa foi registrando mensalmente esses créditos em sua contabilidade, pretendendo usá-los depois. Quando começou a operar, utilizou os créditos acumulados para abater o ICMS devido. O Fisco estadual glosou esses créditos e cobrou a diferença do imposto. O STJ concordou com o Fisco.

A Lei Kandir (art. 20, § 5º, III) estabelece uma fórmula para calcular o crédito mensal. Nessa fórmula, um dos fatores é a proporção entre as saídas tributadas e o total de operações do mês. Se a empresa não teve operações de saída, esse fator é zero. Zero multiplicado por qualquer valor resulta em zero. Portanto, sem operações de saída tributadas, não há crédito a apropriar naquele mês. A empresa não pode “guardar” créditos durante o período pré-operacional para usar depois.

Em suma: o valor do crédito financeiro de ICMS relativo à aquisição de bens e mercadorias destinados ao ativo permanente resulta da multiplicação de fatores, sendo um deles a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações realizadas no período, sendo certo que, inexistindo operações de saída tributadas, o fator torna-se nulo, impedindo a apropriação do crédito no período.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.449.390-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/10/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Para calcular se o segurado preso é de baixa renda, deve-se dividir a soma dos salários por 12, mesmo havendo meses em que ele não trabalhou

Importante!!!

ODS 10 E 16

Caso hipotético: João era pedreiro autônomo e, por não ter renda fixa, alternava períodos com bastante trabalho e outros sem nenhum serviço. Entre julho e novembro de 2021, ele trabalhou bem e contribuiu ao INSS, recebendo ao todo R\$ 19.216,09 nesses cinco meses. A partir de dezembro de 2021, ficou sete meses sem renda e, em 3 de julho de 2022, foi preso.

Regina, sua companheira, requereu ao INSS o auxílio-reclusão, mas o pedido foi negado porque o INSS entendeu que João não era segurado de baixa renda. Para isso, o INSS calculou a renda média dividindo o total recebido (R\$ 19.216,09) apenas pelos meses em que houve remuneração (5 meses), chegando a uma média mensal de R\$ 3.843,21, acima do limite de R\$ 1.655,98. Regina questionou afirmando que a média deveria considerar o ano inteiro, incluindo os meses sem renda (renda zero), dividindo por 12, o que resultaria em R\$ 1.601,34, abaixo do limite. A controvérsia chegou ao STJ, que deu razão a Regina.

O critério de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão deve ser apurado pela média dos salários de contribuição do segurado no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão, utilizando-se o divisor fixo de 12, mesmo que existam meses com salário de contribuição zero.

A adoção do divisor fixo (12) é mais adequada para alcançar o segurado de baixa renda, considerando a realidade de trabalhadores com vínculos precários e renda intermitente.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.819.695-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/12/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).